



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0089726-85.2012.815.2001.

ORIGEM: 2.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Edvânia Flávia Dantas da Silva.

ADVOGADO: Joselito Augusto Almeida (OAB/PB 13.193).

APELADO: Banco GMAC S/A.

ADVOGADO: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB/PB 22.165), Milton Gomes Soares (OAB/PB 1.791) e Milton Gomes Soares Júnior (OAB/PB 8.262).

EMENTA: REVISIONAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE E DA TARIFA DE CADASTRO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA AUTORA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. CONGRUÊNCIA ENTRE OS FATOS NARRADOS E O PEDIDO FORMULADO. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO PRONTO PARA IMEDIATO JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO § 3º, I, DO ART. 1.013, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. APRECIÇÃO DO MÉRITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO. CLÁUSULA EXPRESSA AUTORIZANDO QUE A ARRENDATÁRIA EXERÇA A OPÇÃO DE COMPRA OU DEVOLUÇÃO DO BEM. INOBSERVÂNCIA, PELA ARRENDATÁRIA DO PRAZO ESTABELECIDO CONTRATUALMENTE PARA O EXERCÍCIO DE REFERIDO DIREITO. SILÊNCIO QUE ENSEJA A OPÇÃO DE COMPRA. BEM QUE SE ENCONTRA NA POSSE DA ARRENDATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A OBRIGAÇÃO DE RECEBER O VEÍCULO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO É A PRIMEIRA VEZ QUE AS PARTES CONTRATAM ENTRE SI. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Se da leitura da petição inicial é possível depreender a causa de pedir e o pedido apresentados pelo autor, ainda que de forma precária, resta afastada a hipótese de inépcia da exordial, elencada no inciso II, do parágrafo único do artigo 295, do CPC/1973, correspondente ao inciso III, do § 1º do art. 330, do CPC/2015.
2. Caso o processo esteja em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando reformar sentença fundada no indeferimento da inicial. Inteligência do § 3º, I, do art. 1.013, do Código de Processo Civil.
3. Permanecendo o arrendatário na posse do veículo e não efetuando a opção de devolução no prazo estabelecido contratualmente, não há como se imputar ao arrendante a obrigação de receber o bem arrendado.
4. A tarifa de cadastro somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Resolução n.º CMN 3.919/2010.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0089726-85.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Edvânia Flávia Dantas da Silva e Apelado o Banco GMAC S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação, dar-lhe provimento parcial para anular a Sentença e, considerando que o processo está pronto pra julgamento, analisar o mérito e julgar improcedente o pedido.**

VOTO.

Edvânia Flávia Dantas da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.^a Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 118/119, nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c Obrigação de Fazer por ela ajuizada em desfavor do **Banco GMAC S/A**, que, nos termos do art. 295, I, do CPC/1973, vigente à época, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que ela, Apelante, não indicou a causa de pedir e o pedido, o que inviabiliza a apreciação do mérito da causa, deixando de condená-la ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 121/123, a Apelante defendeu que discorreu de forma clara, em sua Inicial, sobre a causa de pedir e o pedido, qual seja, a restituição dos valores pagos por ela a título de Tarifa de Cadastro e de Valor Residual Garantido – VRG, tendo em vista que, após o pagamento integral das parcelas do contrato de arrendamento mercantil, optou pela devolução do bem financiado, sendo, portanto, no seu dizer, equivocado o entendimento adotado pelo Juízo de que sua Inicial seria inepta.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja anulada e, com espeque no art. 515, §3º, do CPC/1973, vigente à época, sejam julgados procedentes os pedidos de devolução, em dobro, do valor pago a título de Tarifa de Cadastro, bem como o ressarcimento do VRG – Valor Residual Garantido.

Contrarrazoando, f. 130/135, o Apelado alegou que a Apelante não observou o prazo estabelecido contratualmente para exercer a opção de devolução do bem, o que autorizou a presunção de que havia optado pela compra do veículo.

Afirmou que não houve a devolução do veículo, tampouco a sua venda para apuração da existência de crédito em favor da Apelante, inexistindo, no seu entender, qualquer quantia a ser devolvida.

Sustentou a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro, razão pela qual defendeu a tese de que é indevida a devolução de qualquer valor a este título, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil/2015.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e dispensado de preparo, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

A Autora, ora Apelante, alegou, na Exordial, ter celebrado um contrato de arrendamento mercantil com o Apelado e que, após a quitação das respectivas parcelas, enviou notificação por escrito informando a sua opção de devolução do veículo, motivo pelo qual requereu a devolução dos valores pagos a título de VRG – Valor Residual Garantido, bem como da Tarifa de Cadastro.

Percebe-se, da simples leitura da Inicial, f. 02/12, não haver incongruência entre os fatos narrados e o pedido formulado, como equivocadamente entendeu o Juízo, motivo pelo qual a Sentença que extinguiu o processo sem análise meritória deve ser anulada, entendimento consonante com a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios¹, segundo o qual se da leitura da petição inicial é possível depreender a causa de pedir e o pedido apresentados pelo autor, ainda que de forma precária, resta afastada a hipótese elencada no inciso II, do parágrafo único do artigo 295, do CPC/1973², correspondente ao inciso III, do § 1º do art. 330, do CPC/2015³.

¹CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS EM ATRASO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO FAMILIAR DA LOCATÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. MOMENTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. IRREGULARIDADES. REJEIÇÃO. MÉRITO. VALOR DO ALUGUEL. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE DOS LOCATÁRIOS/SUBLOCATÁRIOS. COMPROVAÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO DOS RÉUS. DESCUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO. CORREÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. 1. **Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial posto que, além de os fatos nela encartados terem sido narrados claramente, induzindo a uma conclusão lógica, ela apresenta causa de pedir compatível com a pretensão formulada e pedido certo e determinado não vedado pelo ordenamento jurídico e destituído de incompatibilidades entre si.** [...] (TJDF; APC 2016.01.1.102782-2; Ac. 982.729; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; Julg. 23/11/2016; DJDFTE 13/12/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINARES. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. VÍCIO DE JULGAMENTO CITRA PETITA. MATÉRIA JÁ APRECIADA. REDISSCUSSÃO. PRECLUSÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. TARIFAS BANCÁRIAS. SERVIÇOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. ABUSIVIDADE. REGISTRO DE CONTRATO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. [...] III. Da leitura dos incisos III e IV, do art. 282, do Código de Processo Civil de 1973, conclui-se que a legislação processual civil brasileira exige que o autor decline, em sua petição inicial, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. IV. **Inexiste qualquer afronta ao disposto nos arts. 282 e 295 do CPC/1973, uma vez que a petição inicial possui causa de pedir e pedidos bem delineados, da narração dos fatos decorre conclusão lógica, o pedido é juridicamente possível e foi formulado de maneira inteligível,** no sentido de que sejam revistas cláusulas de contrato de financiamento celebrado entre as partes. [...] (TJMG; APCV 1.0245.12.007305-2/001; Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva; Julg. 27/09/2016; DJEMG 07/10/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO 'PROPTER REM'. QUESTÕES PRELIMINARES REFUTADAS. INÉPCIA DA INICIAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DO CONDOMÍNIO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO DECENÁRIA NÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. **Descabida a preliminar de inépcia da inicial, porquanto demonstrados causa de pedir e pedido compreensíveis, certos e possíveis, cujos fatos narrados ensejam conclusão lógica. Assim, não concorrem quaisquer das hipóteses do art. 295, parágrafo único, do CPC/73.** Vale dizer, restaram atendidos os requisitos do artigo 282 do códex processual aplicável ao caso. [...] (TJGO; AC 0100150-19.2014.8.09.0051; Goiânia; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira; DJGO 23/06/2016).

²Art. 295. [...] Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: [...] II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

³Art. 330. [...] § 1º. Considera-se inepta a petição inicial quando: [...]

Considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, tendo em vista que as Partes, por meio das Petições de f. 100 e 101, pleitearam o julgamento antecipado da lide, passo à análise do mérito, nos termos do § 3º, I, do art. 1.013, do Código de Processo Civil/2015⁴.

Consoante já mencionado, a Apelante e o Apelado celebraram Contrato de Arrendamento Mercantil, f. 83/87, por meio do qual a Instituição Financeira arrendou à Autora um veículo, pelo prazo de sessenta meses, existindo previsão contratual expressa de opção de compra ou devolução do veículo, conforme se observa da Cláusula 17, f. 86.

A Apelante defende a tese de que apesar de, ao final do Contrato, haver efetuado a opção pela devolução do bem, o Apelado enviou-lhe documentação relativa à liberação do veículo para transferência, f. 22/24, desrespeitando, assim, o exercício do seu direito contratualmente assegurado.

Da simples leitura da Cláusula 17.2, f. 86, a Arrendatária, ora Apelante, teria que informar a opção efetuada ao Arrendante, ora Apelado, por escrito, até trinta dias antes do término do prazo do Arrendamento, restando consignado que o silêncio importaria na opção de compra do bem, inexistindo qualquer discussão, nos autos, sobre a abusividade de referida cláusula contratual.

Na hipótese, o Contrato de Arrendamento Mercantil teve início em 12/04/2007 e término em 12/03/2012, f. 91/93, tendo a Apelante enviado, em 09/05/2012, notificação ao Apelado informando o seu intento de devolver o veículo, conforme se infere da Carta com Aviso de Recebimento de f. 25, inobservando, portanto, o prazo estabelecido contratualmente.

Não se mostra abusiva, desta forma, a conduta da Instituição Financeira de enviar a documentação necessária à transferência do veículo, porquanto respaldada por cláusula contratual, e em observância à legislação que regulamenta a matéria, qual seja, a Lei n.º 11.649/2008⁵.

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

⁴§ 3º. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

⁵Art. 1º Nos contratos de arrendamento mercantil de veículos automotivos, após a quitação de todas as parcelas vencidas e vincendas, das obrigações pecuniárias previstas em contrato, e do envio ao arrendador de comprovante de pagamento dos IPVAs e dos DPVATs, bem como das multas pagas nas esferas Federal, Estaduais e Municipais, documentos esses acompanhados de carta na qual a arrendatária manifesta formalmente sua opção pela compra do bem, exigida pela [Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974](#), a sociedade de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendadora, deverá, no prazo de até trinta dias úteis, após recebimento destes documentos, remeter ao arrendatário:

I - o documento único de transferência (DUT) do veículo devidamente assinado pela arrendadora, a fim de possibilitar que o arrendatário providencie a respectiva transferência de propriedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado;

II - a nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de "liquidada" ou "sem efeito", bem como o termo de quitação do respectivo contrato de arrendamento mercantil (**leasing**).

Considerando que a Apelada permaneceu na posse do veículo e que não efetuou a opção de devolução no prazo estabelecido contratualmente, não há como se imputar ao Apelado a obrigação de receber o bem arrendado.

Ademais, ainda que fosse determinada a devolução do veículo à Instituição Financeira, seria descabida a procedência do pedido de ressarcimento do valor pago pela Apelante a título de VRG, tendo em vista que, diante das informações colhidas nos autos, ainda se encontra na posse do bem que, por consequência, não foi vendido, sendo impossível se aferir se o valor total do VRG pago por ela, somado com o valor obtido com a possível venda do bem, seria maior que o total previsto no contrato, hipótese que daria ensejo ao seu direito de receber tal diferença, entendimento adotado pelos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça⁶.

⁶APELAÇÃO. COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLENTO DO ARRENDATÁRIO. REINTEGRAÇÃO DO BEM NA POSSE DO ARRENDANTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE O VALOR DE VENDA DO VEÍCULO. REFORMA DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 564, STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do valor residual garantido (vrg) quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais. ” inteligência da Súmula nº 564, stj. (TJPB; APL 0000912-30.2013.815.0751; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 22/07/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA DO ARRENDATÁRIO. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). QUANTIA A SER APURADA QUANDO DA VENDA DO BEM. DESCONTOS CONTRATUAIS AUTORIZADOS. PRECEDENTES DO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A segunda seção do Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1099212/tj, sob o rito do art. 543 - C do CPC, decidiu por delimitar a forma de devolução do VRG, que deverá se efetivar após a venda do bem, quando será possível compatibilizar os valores adiantados pelo arrendatário a título de valor residual garantido, o valor decorrente da venda do bem, e o VRG estabelecido no contrato” (4ª turma, AGRG no aresp 480.694/es, relator: ministro Luís felipe salomão, unânime, dje de 3.6.2014). Do STJ: “esta corte, em julgamento com os efeitos do artigo 543 - C do CPC, decidiu no sentido de que “nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais. ” (REsp 1099212/RJ, Relator: Ministro Massami Uyeda, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do cpc. (TJPB; APL 0000464-57.2013.815.0751; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 27/08/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de rescisão de contrato de arrendamento mercantil mediante a devolução do bem e a restituição das quantias pagas. Aquisição de veículo. Inadimplemento. Rescisão contratual. Reintegração da posse do veículo. Débito restante. Valor residual garantido. Devolução após a venda do bem. Sistemática de recursos repetitivos. STJ. Reforma da sentença. Provimento parcial do apelo. O valor residual garantido é uma obrigação assumida pelo arrendatário, assegurando ao arrendador a quantia mínima de liquidação do negócio, na hipótese do arrendatário optar por não exercer seu direito de compra ou não desejar que o contrato seja prorrogado. “a segunda seção do Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1099212/RJ, sob o rito do art. 543 - C do CPC, decidiu por delimitar a forma de devolução do VRG, que deverá se efetivar após a venda do bem, quando será possível compatibilizar os valores adiantados pelo arrendatário a título de valor residual garantido, o valor decorrente da venda do bem, e o VRG estabelecido no contrato” (4ª turma, AGRG no aresp 480.694/es, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, dje de 3.6.2014). (TJPB; APL 0028327-79.2010.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 22/04/2015).

Por sua vez, diante da inexistência de prova de que não é a primeira vez que a Apelante contrata com o Banco Apelado, tampouco de alegação nesse sentido, deve ser considerada devida a cobrança da Tarifa de Cadastro, consoante entendimento desta Quarta Câmara Especializada Cível⁷.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para afastar a extinção do processo e anular a Sentença e, com fulcro no art. 1013, § 3.º, do CPC/2015, julgo improcedentes os pedidos, condenando a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, suspensão a exigibilidade, nos termos do §3º, do art. 98⁸, do Código de Processo Civil.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁷EMENTA: REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÕES. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO E DO IOF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO É A PRIMEIRA VEZ QUE AS PARTES CONTRATAM ENTRE SI. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. PRECEDENTES DO STJ. IOF. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 4. A tarifa de cadastro somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Resolução n.º CMN 3.919/2010. (TJPB, Processo N° 00039922920138152003, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 29-05-2017).

⁸Art. 98. [...]

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.